Setembro, celebram entre si o presente contrato-programa, nos seguintes termos:

1.º

Objectivo

O presente contrato-programa tem por objectivo o apoio financeiro ao Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar, para apetrechamento e equipamento do Jardim-de-Infância de Zebreira, na freguesia de Zebreira.

2.0

Competências da Direcção Regional de Educação

À Direcção Regional de Educação compete:

- 1) Assegurar o acompanhamento da execução do projecto;
- 2) Assegurar o controlo financeiro do projecto;
- 3) Garantir o financiamento do empreendimento através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais e nas seguintes condições:
- 3.1) Assegurar o financiamento de 50% do valor do equipamento, nos termos do artigo $10.^{\circ}$ do despacho conjunto n.º 291/97, até ao montante máximo de $\leqslant 2469,05$;
- 3.2) Garantir a transferência, nos termos do artigo 12.º do referido despacho conjunto, da seguinte forma:
 - a) O pagamento correspondente ao incentivo à aquisição de equipamento far-se-á mediante a apresentação dos documentos de despesa (factura/recibo) referentes à sua aquisição, para o Jardim-de-Infância objecto deste contrato-programa;
- 4) Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

3.9

Competências do Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Ao Serviço Regional de Planemanto e Fiscalização do Centro compete acompanhar o processo, tendo em vista a boa execução do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar.

4.º

Competências da Câmara Municipal

À Câmara Municipal compete:

- Executar os procedimentos legais adequados à aquisição do equipamento, processo este que deverá estar concluído física e financeiramente até final de 2002;
- Fornecer e instalar o mobiliário, material didáctico, material de exterior e equipamento de apoio administrativo, nos termos do projecto aprovado no concurso.

5.º

Disposições gerais

O não cumprimento por parte da Câmara Municipal dos prazos e obrigações aqui definidos constitui motivo de rescisão do contrato de apoio financeiro, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do já citado despacho conjunto.

11 de Setembro de 2002. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, *Maria de Lurdes Cró.* — Pelo Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, o Administrador-Delegado Regional do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, o Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

5 de Novembro de 2004. — Pela Ministra da Educação, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 1198/2005 (2.ª série). — A seu pedido, cessa funções no meu Gabinete a Dr.ª Maria do Rosário Gama Martins dos Santos, funções para que havia sido nomeada por despacho de 17

de Julho de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 19 de Agosto de 2004.

14 de Novembro de 2004. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 1199/2005 (2.ª série). — Com a finalidade de introduzir formas de compensação da vivência insular, corrigindo assimetrias geográficas, os estudantes economicamente carenciados que frequentam cursos superiores em local diverso do que residem devem usufruir da possibilidade de, uma vez por ano, visitarem as suas famílias, com o benefício de atribuição de uma passagem aérea, de ida e volta, para o local da sua residência.

Cabe ao Estado, no âmbito do sistema de acção social escolar, conceder apoios específicos a estudantes deslocados nas, de e para as Regiões Autónomas.

Assim, conscientes da necessidade e importância de se tomarem medidas que incentivem a fixação de quadros nas Regiões Autónomas e, ao mesmo tempo, respondendo à situação de desigualdade que enfrentam os naturais e residentes das Regiões e os alunos que aí estudam;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior):

Determino:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho visa regular a atribuição do benefício anual de transporte a estudantes deslocados, consubstanciado numa passagem aérea de ida e volta entre o local de estudo e o local da sua residência habitual, em cada ano lectivo.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo presente despacho:

- a) Os estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores que estejam matriculados e inscritos num curso superior público ou não público em estabelecimento de ensino superior do continente ou da Região Autónoma da Madeira;
- b) Os estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira que estejam matriculados e inscritos num curso superior público ou não público em estabelecimento de ensino superior do continente ou da Região Autónoma dos Açores;
- c) Os estudantes residentes no continente que estejam matriculados e inscritos num curso superior público ou não público em estabelecimento de ensino superior da Região Autónoma dos Açores ou da Região Autónoma da Madeira;
- d) Os estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira que estejam matriculados e inscritos num curso de ensino superior público ou não público em estabelecimento de ensino superior ministrado, nesta Região Autónoma, em ilha diferente da sua residência.

Artigo 3.º

Definições

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Residência do estudante» o domicílio habitual nos cinco anos imediatamente anteriores ao seu ingresso no estabelecimento de ensino superior que se encontra a frequentar;
- a) «Aproveitamento escolar» o como tal definido pelos regulamentos de atribuição de bolsas em vigor;
- c) «Estudante economicamente carenciado» o como tal definido pelos regulamentos de atribuição de bolsas em vigor;
- d) «Curso» um curso de bacharelato ou de licenciatura.

Artigo 4.º

Condições

Para a atribuição do benefício, o estudante deve reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- Ser economicamente carenciado;
- Ter obtido aproveitamento escolar;
- c) O curso em que se encontre inscrito n\u00e3o ser cong\u00e9nere de curso existente \u00e0 data em que nele ingressou:
 - i) Na região de residência (continente, Região Autónoma dos Açores ou Região Autónoma da Madeira), no caso das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º;
 - ii) Na ilha de residência, no caso da alínea d) do artigo 2.º

Artigo 5.º

Apresentação do pedido

O pedido é apresentado:

- a) Para os estudantes do ensino superior público, nos serviços de acção social do estabelecimento de ensino superior em que se encontram inscritos;
- Para os estudantes do ensino superior particular ou cooperativo, na Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 6.º

Instrução do pedido

Os documentos a apresentar para a instrução do pedido são fixados:

- a) No que se refere aos estudantes do ensino superior público, pelos órgãos legalmente competentes dos respectivos serviços de acção social;
- b) No que se refere aos estudantes do ensino superior particular e cooperativo, pelo director-geral do Ensino Superior.

Artigo 7.º

Decisão sobre o pedido

A apreciação e decisão sobre o pedido compete:

- a) No que se refere aos estudantes do ensino superior público, aos órgãos legalmente competentes dos respectivos serviços de acção social;
- b) No que se refere aos estudantes do ensino superior particular e cooperativo, respectivamente, aos serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior e ao director-geral do Ensino Superior.

Artigo 8.º

Acumulação de benefícios

A atribuição deste benefício não prejudica outros que, com fundamento na insularidade, os estudantes da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira possam usufruir.

Artigo 9.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações, para além da devolução dos valores indevidamente recebidos, faz o estudante incorrer em procedimento de natureza criminal.

Artigo 10.º

Encargos

Os encargos com a execução do presente despacho são assegurados pelas verbas adequadas do orçamento dos serviços de acção social dos estabelecimentos de ensino público e pelas verbas dos serviços correspondentes do orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005 e aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

25 de Novembro de 2004. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

Resolução n.º 4/2005 (2.ª série). — A publicação da Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, condiciona os termos de referência dos mandatos das comissões externas de avaliação que vierem a ser instituídas, mas exige a avaliação da sua incidência nos mandatos das comissões em exercício, por ser inovadora a redacção que deu ao n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.

Na sua 55.ª reunião plenária, de 11 de Setembro de 2003, o CNA-VES deliberou constituir um grupo de trabalho para definir a dimensão e as vias de execução das novas competências que lhe são atribuídas, tendo recebido a seguinte conclusão: «é convicção deste grupo (exercício das novas competências) que as 'adaptações legislativas' não exigem novos actos ou medidas de natureza legislativa, antes se reconhecendo suficiente a elaboração de normas de carácter meramente procedimental, pelas quais se promova a regulação, nomeadamente e sobretudo, de atribuição da classificação de mérito e da competência da acreditação académica».

Tendo em vista a data da Lei n.º 1/2003, 6 de Janeiro, o CNAVES entendeu que a mudança imediata dos termos de referência dos mandatos das comissões em exercício iria violar o princípio da igualdade entre as instituições, numa data em que apenas alguns cursos levariam à atribuição da classificação de mérito, e por isso esses termos de referência não foram alterados. Tal não tem que ver com a livre interpretação das leis, tem que ver com a harmonia do sistema que é responsabilidade dos conselhos de avaliação e do CNAVES, e com os mandatos que propõem ou conferem.

Por outro lado, não são fáceis de enunciar rapidamente as «normas de carácter meramente procedimental» para lidar com os temas da qualidade, questão em debate aprofundado e que exige um guião de procedimento que garanta, na medida do possível, a harmonia do sistema na sua reformulação em curso para o próximo novo ciclo. É por isso que, em conclusão, o CNAVES entende que não será

É por isso que, em conclusão, o CNAVES entende que não será possível enquadrar as classificações de mérito nas avaliações em curso no presente ciclo.

Áprovada na 69.ª reunião plenária, aos 9 dias do mês de Setembro do ano 2004.

9 de Setembro de 2004. — O Presidente, Adriano Moreira.

Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior

Aviso n.º 446/2005 (2.ª série). — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

- 1—Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho da directora do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior de 12 de Julho de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da data da publicação deste aviso, concurso interno de acesso geral para preenchimento de três lugares na categoria de técnico superior de 1.ª da carreira técnica superior, área funcional de relações internacionais, do quadro de pessoal do ex-Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, aprovado pela portaria n.º 309/2000 (2.ª série), de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.
- 2 O presente concurso é válido apenas para o preenchimento dos referidos lugares e caduca com o seu provimento.
- 3 Conteúdo funcional o conteúdo funcional dos lugares a prover consiste na recolha e tratamento de informação técnico-científica na área das relações internacionais, apoio à tomada de decisão na gestão de recursos humanos, materiais e financeiros e planeamento de actividades.
- 4 Serviço e local de trabalho Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior, na Avenida de 5 de Outubro, 85, 5.º, Lisboa.
- 5 Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso podem ser opositores ao concurso os funcionários com a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior que, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:
 - b) Os previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo e diploma, na redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
- 6 Métodos de selecção os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, em conformidade com o disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 7 Classificação final a classificação final resultará da média aritmética simples ou ponderada obtida nos diversos factores de apreciação considerados na avaliação curricular e entrevista profissional de selecção e será expressa na escala de 0 a 20 valores.
- 8 Sistema de classificação os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.